

A. I. Nº - 206925.0001/06-1
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ABROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTES - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Fato comprovado 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Infração subsistente. b) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. A multa deve ser aplicada pelo fato em si, não por exercício. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Vedada a utilização de crédito fiscal nessa situação. Acusação não elidida. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS (RUDFTO). Comprovada a existência do citado livro, descabe a aplicação da multa em questão. 5. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. 6. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imputação elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2006, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 118.898,62, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 485,82, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2002, conforme Auditoria da Conta Corrente do ICMS às fls. 13 a 16. Consta que a apuração é relativa ao débito de saídas do mês 05/2002, lançado como R\$ 6.685,00, quando o verificado no livro Registro de Saídas é R\$ 7.170,82.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 7.555,02, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2002 e 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 17 a 39.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 100,00, conforme demonstrativos às fls. 17 a 39.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 11.188,90, nos meses de junho a setembro de 2002, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 40.
5. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 1.341,17, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de junho de 2002, conforme demonstrativo e documentos às fls. 41 e 294 a 384.
6. Extravio do livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo aplicada a multa no valor de R\$ 920,00.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.241,60, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2002, fevereiro, março e maio de 2003, através de lançamento nos livros fiscais de notas fiscais de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme documentos às fls. 42 a 45.
8. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 95.066,11, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de fevereiro, março, setembro de 2002, janeiro março a outubro de 2003, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, conforme demonstrativo e documentos às fls. 46 a 48, e 385 a 422.

O sujeito passivo em sua defesa administrativa às fls. 426 a 428, teceu algumas considerações sobre políticas governamentais, e sobre a legislação tributária, garantias constitucionais do contribuinte, questionando se está amparado pela Constituição Federal ou pelo CTN, o planejamento e o procedimento fiscal de violar o sigilo comercial quando controla antecipadamente suas compras para comercialização; a cobrança antecipada do imposto sobre omissão de saídas; o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado; e a cobrança do ICMS sobre mercadorias isentas.

Em seguida, impugnou cada infração na forma que segue.

Infração 01 – Alega que não existe divergência na escrituração apontada na autuação, tendo juntado fotocópia do livro Registro de Saídas para comprovar sua alegação (fls. 429 a 443).

Infrações 02 e 03 – Aduz que não foi demonstrada de forma clara quais as notas fiscais que deixaram de serem escrituradas, e que não foi levado em conta no trabalho fiscal se as mercadorias eram isentas ou tributadas. Diz que foi utilizado método de controles implantados pela Secretaria da Fazenda, questionando sua legalidade, por entender que houve quebra de sigilo antecipado de suas operações comerciais sem o seu conhecimento, pois foram capturadas nos postos fiscais notas fiscais sem Ordem de Serviço específica para esse fim.

Infração 04 – Dizendo que parte dos créditos fiscais glosados refere-se a valores pagos a maior em períodos anteriores, e a outra parte é oriunda de energia elétrica e telefones, cujos processos foram analisados pela SEFAZ, requer um prazo de 90 (noventa) dias para demonstrar a origem dos mesmos.

Infração 05 – Para este item também foi solicitado o prazo de 90 (noventa) dias para analisar a conta corrente do ICMS e apresentar o DAE do ICMS recolhido na época.

Infração 06 – Informou que houve equívoco de seu funcionário ao comunicar o extravio do livro de ocorrências, e que o RUDFTO nº 01 encontra-se à disposição da fiscalização. Juntou cópia do referido livro às fls. 444 a 452.

Infração 07 – Solicitou que fosse informado qual o critério que levou o autuante a considerar como uso e consumo as mercadorias constantes dos documentos que originaram a autuação.

Infração 08 – Alega que as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 21819 e 21900, emitidas pela Valle S/A, foram adquiridas e registradas no livro fiscal de sua Filial com inscrição nº 30.444.267, e que houve erro do fornecedor ao consignar nos documentos fiscais a inscrição de nº 30.444.267, conforme carta de correção e livro de entrada (fls. 453 a 458).

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 464 a 467, contestou parcialmente as alegações defensivas.

Infração 01 – Reconheceu que realmente existe divergência na data de ocorrência constante no demonstrativo de débito (fl. 16), e informou que a data correta é 31/05/2002, com vencimento para 09/06/2002. Foi anexado novo Demonstrativo de Débito corrigido, sem alteração nos valores históricos (fls. 468 a 469). Salientou que o autuado deverá ser cientificado do novo demonstrativo de débito, concedendo-lhe o prazo previsto no art. 18, § 1º do RPAF/99.

Infrações 02 e 03 – Salientou que as alegações defensivas não têm correlação com as irregularidades apontadas, pois se referem a omissão de saídas de mercadorias tributáveis e isentas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, não tendo como determinar quais os documentos fiscais que originaram a citada omissão. Esclarece que os demonstrativos às fls. 17 a 39 detalham quais os itens de mercadorias e respectivos documentos fiscais estão incluídos na Auditoria de Estoques.

Infração 04 – Esclarece que o autuado efetuou escrituração de créditos fiscais sem apresentar os documentos que dão direito aos referidos créditos. Ressalta que, nos termos do art. 144 do RICMS/97, é obrigação do contribuinte conservar todos os documentos fiscais pelo prazo decadencial, e o pedido do autuado para dilatação do prazo para apresentação dos mesmos, não tem amparo legal.

Infração 05 – Justificou o lançamento dizendo que no banco de dados da SEFAZ não existe o pagamento da exigência fiscal, o que não justifica o pedido de prazo para comprovação do débito.

Infração 06 – Pede a manutenção da multa que foi aplicada com base no argumento de que o autuado não atendeu às intimações às fls. 10, 11 e 12 para apresentação do livro RUDFTO.

Infração 07 – Considerou descabida a indagação do autuado, pois os valores lançados se tratam de mercadorias não utilizadas para comercialização, relacionadas às fls. 42 a 45. Destaca que sendo o estabelecimento revendedor de artigos agropecuários, as mercadorias arroladas nas notas fiscais às fls. 295 a 384, tais como, peças para automóveis, suprimentos de informática, material de escritório, material de limpeza e produtos alimentícios não dão direito a crédito fiscal.

Infração 08 – Foi esclarecido que a exigência é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção prevista no art. 2º, § 3º, inc. IV do RICMS/97, apurada através de levantamento de entradas não registradas na escrita do contribuinte. Salienta que a presunção de omissão de saídas está reforçada pelo grande volume de notas fiscais não registradas, conforme demonstrativos às fls. 46 a 48. Quanto a alegação de que as Notas Fiscais nºs 21819 e 21900 da Valle S/A seriam destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa, invocou o art. 201, § 6º, do RICMS/97 para argumentar que as cartas de correção apresentadas não obedeceram as normas regulamentares.

Manteve integralmente sua ação fiscal.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 470 a 471), o autuado apresentou nova impugnação (fls. 475 a 476) ratificando sua defesa inicial e acrescentando.

Infração 01 – Diz que apesar de ter sido saneado o Auto de Infração, em virtude de não ter sido informado qual livro, se apuração, entrada ou saídas, ficou caracterizado o cerceamento de defesa, deduzindo que foi no livro Registro de Apuração do ICMS nº 03, página 41, livro de Registro de Saídas nº 07, página 40, e Registro de Entradas nº 08, página 44, nos quais não apresenta débito na conta corrente fiscal, conforme documentos às fls. 477 a 499.

Infrações 02 e 03 – Dizendo que revende mercadorias isentas e mercadorias tributadas, ressalta a necessidade de identificação das mercadorias pela sua natureza tributária, e questionou a ação fiscal de captura de notas fiscais sem um prévio conhecimento do contribuinte.

Infração 04 – Diz que não questionou sua obrigação na guarda dos documentos fiscais, mas a concessão de um prazo para apresentá-los.

Infração 05 – Reafirma que na conta corrente fiscal do mês 06/2006 não consta débito do ICMS.

Infração 07 – Pediu considerar sua informação de que houve erro na entrega do RUDFTO. Juntou fotocópia do Termo de Abertura e Termo de Início de Fiscalização (fls. 501 e 502).

Infração 08 – Argumenta que as cartas de correção não contrariam o disposto no artigo 201, do RICMS/97, pois não há mudança de nome do remetente nem do estabelecimento destinatário, mas tão-somente o número de inscrição que foi consignado errado. Destaca que não pode haver presunção sobre mercadorias isentas.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal (fls. 510 a 511), o autuante manteve seus esclarecimentos constantes às fls. 464 a 469, acrescentando quanto a infração 01 que as cópias dos livros fiscais apresentadas na defesa constam no mês de maio/2002, na coluna Imposto Debitado no Registro de Saídas o valor de R\$ 7.170,82 (fl. 485); no Registro de Apuração do ICMS na coluna Imposto Debitado o

valor de R\$ 6.685,00 (fl. 496), resultando na diferença de R\$ 485,82 que foi lançado no demonstrativo de débito.

Sobre a infração 05, destaca que analisando as cópias do RAICMS às fls. 498 e 499, verificou que: o Imposto Debitado é de R\$ 3.872,48; na coluna Imposto Creditado o valor de R\$ 2.610,69; no campo Outros Créditos o valor de R\$ 521,99; saldo credor do período anterior (fl. 15) o valor de R\$ 1.625,20; débito das notas fiscais de transferência nºs 8801, 8301, 8302 e 8303 que não foram lançadas no RAICMS somam o valor de R\$ 2.226,57, resultando na diferença a recolher no valor de R\$ 1.341,17.

Com relação a infração 06, manteve a multa que foi aplicada com base no argumento de que o autuado não apresentou nenhum RUDFTO, e que o documento apresentado se refere a um novo livro.

Finalmente quanto a infração 08, o preposto fiscal chama a atenção de que as cartas de correção alteraram o número de inscrição e o endereço do estabelecimento, mudando, no seu entendimento, o estabelecimento destinatário.

VOTO

Analizando, inicialmente, os questionamentos do autuado sobre o planejamento e o procedimento fiscal na cobrança antecipada do imposto sobre omissão de saídas, sobre levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado; e sobre a cobrança do ICMS sobre mercadorias isentas, observo que a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, ou seja, os fatos foram descritos no Auto de Infração de forma clara e as demonstrações estão comprehensíveis, tudo de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96. Desta forma, o presente lançamento tributário foi constituído de forma legítima, e em momento algum o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, do exame dos documentos que compõem o processo, concluo o seguinte.

Infração 01

O fundamento deste item é que houve recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 485,82, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2002.

Observo que o equívoco na data de ocorrência consignada no demonstrativo do débito à fl. 01, foi esclarecido pelo autuante e o sujeito passivo tomou conhecimento do novo Demonstrativo de Débito às fls. 468 a 469, e pôde exercer a ampla defesa. Apesar de ter sido consignada a data de ocorrência como 04/02/2002, porém, conforme consta no demonstrativo à fl. 16, a apuração é relativa ao débito de saídas do mês 05/2002, e foi detectado no confronto entre o livro Registro de Saídas para o Registro de Apuração do ICMS.

O argumento defensivo de que não existe divergência na escrituração apontada na autuação não há como prosperar, uma vez que conforme consta no Registro de Saídas (fl. 485), o imposto debitado totaliza o valor de R\$ 7.170,82, e foi transportado para o RAICMS (fl. 496) o valor de R\$ 6.685,00, resultando na diferença de R\$ 485,82 que foi lançada no Auto de Infração. Mantido o lançamento.

Infrações 02 e 03

Tratam de exigência de imposto e multa, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis e isentas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas

omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2002 e 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 17 a 39.

O trabalho fiscal está demonstrado através dos seguintes papéis de trabalho: “Saídas de Mercadorias tributadas maior que a de entrada”; “Saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis”; “Demonstrativo do cálculo das omissões”; “Levantamento quantitativo das entradas”; “Cálculo do preço unitário médio”; “Levantamento quantitativo das saídas”, conforme documentos às fls. 17 a 39, nos quais, encontram-se especificados os itens de mercadorias, as notas fiscais de entradas e de saídas, as quantidades dos estoques e os preços unitários.

Não acolho o questionamento do autuado acerca da ilegalidade nos controles da Secretaria da Fazenda, especialmente a retenção de notas fiscais nos postos fiscais, uma vez que qualquer trabalho de fiscalização a que está vinculado, o funcionário fiscal é autorizado por ordem de serviço, e portanto, tem cunho oficial e encontra amparo legal.

Mantendo o lançamento, pois foi cumprido o devido processo legal, haja vista que o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos para o exercício da ampla defesa e do contraditório, e apenas limitou-se a alegações sem correlação com os fatos objeto da autuação.

Quanto a multa que foi aplicada na infração 03, por ter sido identificada falta de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias isentas, fato que caracteriza descumprimento de obrigação acessória, observo que houve equívoco da fiscalização, na aplicação da multa de R\$ 100,00, pois não foi levado em conta que a disposição legal se aplica pela ocorrência do fato em si, e não por exercício fiscalizado. Dessa forma, a mesma deve ser reduzida, para aplicação da multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04

Refere-se a apropriação de créditos fiscais de ICMS no total de R\$ 11.188,90, nos meses de junho a setembro de 2002, relativamente a lançamentos no Registro de Entradas, fls. 03 a 41, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 40.

O sujeito passivo solicitou um prazo de 90 (noventa) dias para demonstrar que a origem de parte dos créditos fiscais glosados refere-se a valores pagos a maior em períodos anteriores, e a outra parte é oriunda de energia elétrica e telefones, cujos processos foram analisados pela SEFAZ.

Considerando que além do autuado não ter comprovado qual processo se encontra em análise, o prazo de trinta dias previsto na legislação tributária para a interposição de defesa já foi devidamente concedido. Mantendo o lançamento deste item.

Infração 05

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do imposto lançado no mês de junho/2002, no valor de R\$ 1.341,17.

Analizando-se as cópias do RAICMS às fls. 498 e 499, verifico que, o total do Imposto Debitado é de R\$ 3.872,48; na coluna Imposto Creditado o valor de R\$ 2.610,69; no campo Outros Créditos o valor de R\$ 521,99; saldo credor do período anterior (fl. 15) o valor de R\$ 1.625,20; débito das notas fiscais de transferência nºs 8801, 8301, 8302 e 8303 que não foram lançadas no RAICMS somam o valor de R\$ 2.226,57, resultando na diferença a recolher no valor de R\$ 1.341,17.

Mantido o lançamento, visto que o autuado não comprovou a alegada inexistência do citado débito.

Infração 06

Multa de R\$ 920,00 pelo extravio do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO nº 01).

O autuado trouxe aos autos a comprovação da existência do referido livro (fls. 444 a 452), restando caracterizado o não atendimento das intimações às fls. 10, 11 e 12 para apresentação do mesmo. Entendo que o mais correto seria a aplicação das multas previstas no art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, quais sejam, R\$ 90,00 na 1^a intimação e R\$ 180,00 na 2^a intimação, porém, não cabíveis neste processo por mudar o fulcro da autuação. Item improcedente.

Infração 07

Está fundamentada na apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.241,60, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2002, fevereiro, março e maio de 2003, através de lançamento nos livros fiscais de notas fiscais de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme documentos às fls. 42 a 45.

As notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo às fls. 42 a 45, e as cópias das mesmas encontram-se às fls. 295 a 384, nas quais, constam que as mercadorias são: peças para veículos, material de informática, envelopes, quadro de aviso, materiais de expediente, material de limpeza, material elétrico, artigos para copa, produtos de alimentação, material de construção, formulários impressos.

Logo, tendo em vista que a atividade do estabelecimento é de comercialização de produtos veterinários, os produtos acima especificados se enquadram no conceito de material de uso e consumo, vedado o crédito fiscal. Mantida a autuação.

Infração 08

O débito deste item totaliza o valor de R\$ 95.066,11, e foi apurado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, conforme demonstrativo e documentos às fls. 46 a 48, e 385 a 422.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não contabilizou nem registrou notas fiscais de aquisição, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Para elidir a presunção legal de omissão de saídas, foi alegado na defesa que as mercadorias não têm base de cálculo por estarem enquadradas no regime de substituição tributária. Não assiste razão ao autuado em sua ponderação, visto que a exigência fiscal foi apurada com base na presunção legal de operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriores não registradas, cuja receita omitida foi utilizada no pagamento das notas fiscais, as quais serviram de base para o levantamento fiscal, e o autuado não comprovou que a quase totalidade de suas operações foram isentas e/ou não tributadas, de modo que fosse considerado inadequado o roteiro de fiscalização utilizado.

Além disso, o autuado alegou que as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 21819 e 21900, emitidas pela Valle S/A em 25/09/03 e 29/09/03, nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 9.775,00, respectivamente, foram adquiridas e registradas no livro fiscal de sua Filial com inscrição nº

30.444.267, e que houve erro do fornecedor ao consignar nos documentos fiscal a inscrição de nº 30.444.267, conforme carta de correção e livro de entrada (fls. 453 a 458).

Está correto o entendimento do autuante de acordo com base no art. 201, § 6º, do RICMS/97: a carta de correção de documento fiscal somente deve ser aceita quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança do destinatário da mercadoria. Porém, no caso, embora tenha sido modificado o número de inscrição, e também o estabelecimento destinatário e o endereço, porém, por se tratar estabelecimento filial da mesma empresa, entendo que descabe a presunção legal de omissões anteriores. Seria o caso de aplicação de multa por penalidade por falta de registro da nota fiscal, porém, absorvida pelo descumprimento da obrigação principal em relação às demais notas fiscais.

Excluindo-se as notas fiscais acima da planilha às fls. 46 a 48, resulta no débito no valor de R\$ 90.514,37, conforme demonstrativo seguinte.

PERÍODO	B.CÁLCULO	EXCLUSÃO	B.CÁLCULO	ICMS DEVIDO
fev/02	36.912,40		36.912,40	6.275,11
mar/02	63.603,92		63.603,92	10.812,67
set/02	48.854,60		48.854,60	8.305,28
jan/03	9.991,85		9.991,85	1.698,61
mar/03	28.173,75		28.173,75	4.789,54
abr/03	20.700,00		20.700,00	3.519,00
mar/03	27.945,00		27.945,00	4.750,65
jun/03	38.377,00		38.377,00	6.524,09
jun/03	39.301,73		39.301,73	6.681,29
ago/03	15.416,00		15.416,00	2.620,72
set/03	107.886,60	26.775,00	81.111,60	13.788,97
out/03	122.049,62		122.049,62	20.748,44
TOTAIS	559.212,47	26.775,00	532.437,47	90.514,37

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 113.376,88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0001/06-1, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 113.326,88**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.341,17; 60% sobre R\$ 13.916,32; e 70% sobre R\$ 98.069,39, previstas no artigo 42, I, “b”, II, “a”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal, e dos acréscimos monetários, de acordo com o art. 1º, II da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR